

PARECER Nº 1008/10 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles (In Direito Municipal Brasileiro, 3ª. ed., p. 499), a matéria em tela admite tríplex regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os Municípios que o compõem e, a estes, regular o trânsito local.

Contudo, o presente projeto, quando visa obrigar a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas municipais, institui medida que não se restringe a ordenar o trânsito local, mas cria norma de segurança de trânsito, matéria de competência da União, tanto é assim que o Código Brasileiro de Trânsito já dispõe sobre o assunto, no seguinte artigo:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.”

Neste diapasão, o presente projeto visa criar norma de segurança de trânsito já existente e de âmbito nacional, extrapolando os limites da competência municipal.

Ademais, esclarece a Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 23, inciso XII, ser da competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, vejamos:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito”.

Contudo, o referido projeto impõe verdadeira obrigação ao munícipe que circula com sua bicicleta nos parques e vias públicas municipais, não se limitando apenas a dispor sobre política de educação para a segurança do trânsito.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. em 01/9/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR ABOU ANNI AO PROJETO DE LEI Nº 0414/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fls. 06/07, retornando para nova apreciação

tendo em vista a prolação do Requerimento nº 07 – 00004/2009, de fls. 24, ante a alteração da Lei Orgânica do Município pela Emenda nº 28/06, que excluiu os serviços públicos do rol de iniciativas privativas do Sr. Prefeito.

O parecer exarado por esta Comissão merecer ser alterado.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade” (In “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Ressalte-se que nossa Carta Magna, em seu art. 23, inciso XII, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Por outro lado, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 105, inciso VI, estabelece que são equipamentos obrigatórios para bicicletas, entre outros a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a campainha, a sinalização noturna dianteira, traseira e nos pedais, e o espelho retrovisor do lado esquerdo, e o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através de sua Resolução nº 46, de 21 de maio de 1998, complementou o Código de Trânsito Brasileiro, trazendo as especificações dos referidos itens obrigatórios.

O que faz a presente proposta é ir além do que dispõe a legislação federal, acrescentando requisitos para a circulação pelas ruas com bicicletas, quais sejam o espelho retrovisor do lado direito e o uso do capacete, e estabelecendo multa de R\$ 963,30 (10 UFMs), mais gravosa do que a constante do Código de Trânsito Brasileiro, no valor R\$ 242,55 ou 120 UFIR (art. 230, inciso IX c/c art. 258, inciso II), no intuito de proteger o munícipe, tendo em vista as peculiaridades de que se reveste o Município de São Paulo, uma grande metrópole na qual a multa e os itens de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro se mostram insuficientes para salvaguardar a condução segura de bicicletas.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I e no art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 23, inciso XII da Constituição Federal.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, tendo em vista a extinção da UFM, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 414/95.

Obriga à instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados todos os proprietários de bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo a instalar e utilizar os itens de segurança abaixo descritos:

I – espelho retrovisor do lado direito;

II – espelho retrovisor do lado esquerdo;

III – instalação de refletores (olhos de gato) nos pedais e no acento da bicicleta, voltados para o lado de trás;

IV – capacete.

Art. 2º Os proprietários de bicicletas terão o prazo de 25 (vinte e cinco) dias a contar da publicação desta Lei para a instalação e utilização dos itens de segurança mencionados nesta Lei.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 963,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa referidas no "caput" deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
Abou Anni – PV – Relator
Agnaldo Timóteo – PR